



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082245-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que são agravantes ALAN WENDEL CAETANO, ALANA LAISY CAETANO, SAMUEL CAETANO e VALDIRENE DAS DORES DA SILVA CAETANO, são agravados CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS e STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2082245-63.2025.8.26.0000
AGRAVANTES Alan Wendel Caetano e outros
AGRAVADAS Concessionária de Rodovias do Interior Paulista
S.A. - Intervias e outros
COMARCA Descalvado - 2ª Vara

VOTO Nº 52.051

EMENTA – Ação indenizatória. Acidente de trânsito atribuído a obras em via pública. Propositura direcionada contra concessionária e prestadora de serviços fundada na responsabilidade objetiva em razão da deficiência no exercício da concessão. Competência recursal atribuída pela Resolução 623/2013, alterada pela Resolução 835/2020, às Câmaras que formam a Seção de Direito Público. Agravo não conhecido, com ordem de remessa para redistribuição.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação indenizatória por danos morais e estéticos atribuídos à acidente de trânsito decorrente de obras em via pública, reconheceu relação de consumo em relação à primeira corréu e deferiu pedido de denunciação à lide.

Os agravantes pedem seja reformada a decisão.

Assim, eles dizem que foram vítimas de um acidente de trânsito durante a prestação de um serviço público e que, embora não tenha havido contrato direto entre as partes, se enquadram na definição de consumidores por equiparação, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Ao lado disso, os recorrentes apontam que a denunciação da lide à seguradora e ao funcionário da agravada é indevida, pois o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor veda a inclusão de

terceiros em demandas de consumo, visando à celeridade e à economia processual.

Ademais, eles asseveram que a responsabilidade da concessionária é objetiva, o que torna irrelevante a discussão sobre a culpa do funcionário, sendo sua inclusão no processo prejudicial e desnecessária.

É o relatório.

O agravo de instrumento foi extraído de ação de indenização por danos morais e estéticos atribuídos à acidente de trânsito decorrente de obras em via pública.

Como se vê na petição inicial, o fundamento do pedido é a responsabilidade objetiva da concessionária que é responsável pelas obras.

A propositura não versa, pois, sobre acidente de trânsito, mas dano causado por deficiência ou falta do serviço público.

Pois forçoso é então reconhecer que o julgamento do recurso compete a uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta Corte, isso nos termos do artigo 3º, inciso I, item I.7, b, da resolução TJSP nº 623/2013:

“Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução”.

Note-se que a Resolução TJSP nº 835/2020 alterou o aludido item III.15 justamente para excluir da competência das Câmaras desta Terceira Seção de Direito Privado ações de reparação de

dano causado em acidente de veículo que envolvam deficiência ou falta do serviço público.

Nesse sentido já decidiu Grupo Especial da Seção de Direito Privado em caso similar, em conflito suscitado por esta 36ª Câmara de Direito Privado, conforme acórdão assim ementado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA 'Ação regressiva de ressarcimento de danos' movida por seguradora em face de concessionária de rodovia Causa de pedir fundada em que veículo segurado pela primeira trafegava por rodovia quando se deparou com animal na pista e, sem tempo e espaço hábil para desviar, acabou com ele colidindo, resultando no acidente e danos consequentes Afirmação de que houve inadequada prestação de serviço público pela concessionária, que teria agido com 'negligência' ao permitir 'a possibilidade de vários animais ... adentrarem à via de rolamento por não construir qualquer tipo de barreira, deixando de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta' Causa petendi fundada na responsabilidade civil do Estado, decorrente da inadequada prestação de serviço público pela concessionária MATÉRIA que não se insere na competência da Seção de Direito Privado (art. 5º, III.15, da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 825/2020), que excepciona as ações que 'envolvam deficiência ou falta do serviço público', e inclui na competência da Seção de Direito Público (art. 3º, I. 7, da mesma Resolução), as ações que versem sobre responsabilidade civil extracontratual 'de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução' Competência da Seção de Direito Público Jurisprudência do C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (7ª Câmara de Direito Público).” (Conflito de competência 0031270-47.2020.8.26.0000, Relator Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial).

No mesmo sentido, decisão recente desta

Câmara em caso análogo:

“APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Pretensão indenizatória formulada em face de concessionária de serviço público. Responsabilidade civil. Fios caídos em via pública. Ato ilícito extracontratual de concessionária de serviço público relacionado à prestação do serviço. Matéria de competência da Seção de Direito Público, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 3º, item I.7, “b”. Entendimento também encampado pela Súmula 165 deste Egrégio Tribunal. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (Apelação nº 1062320-97.2022.8.26.0002, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 14/07/2023)

Assim, do agravo não se conhece, ficando determinado o envio dos autos para redistribuição a uma das Câmaras que formam a Seção de Direito Público.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator